



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.003335/96-05
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.368 – 3ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrentes LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

VENDAS PARA COMERCIAL EXPORTADORA.

Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1996.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação (RE), quanto da Receita Operacional Bruta (ROB). Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

Não se podendo reformar o acórdão recorrido em prejuízo da Fazenda Pública (Recorrente), é de se negar, no ponto, o recurso especial de divergência.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pela Fazenda.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para considerar a incidência da taxa selic a partir do fim do prazo de 360 dias, exceto sobre o valor já deferido da unidade preparadora, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 203-12.268, de 17/07/2007, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que fora assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e da Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo. Do mesmo modo as aquisições a cooperativas realizadas até 30/10/99, quando havia isenção para os atos cooperativos em geral.

COMERCIAL EXPORTADORA. VENDAS REALIZADAS EM 1995. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Compõe o total da receita de exportação o valor das vendas a comerciais exportadoras realizadas em 1995.

EXPORTAÇÃO DE SOJA EM GRÃO.

Devem ser excluídos também da receita operacional bruta os valores decorrentes da exportação de soja em grão, que não sofreram processo de industrialização pela pessoa empresa exportadora, que forem excluídos do total das receitas de exportação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Incide a taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, sobre os valores objeto de ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Irresignada, a PFN se insurgiu contra: a) a inclusão, na base de cálculo do incentivo, das receitas decorrentes de vendas a comerciais exportadoras; b) a incidência da taxa Selic a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, e, c) a exclusão das receitas de mercadorias adquiridas de terceiros (soja em grãos) e exportadas, na apuração da receita operacional bruta, para fins de apuração do crédito-presumido do IPI. Alega contrariedade a lei e divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 201-79.254 (item "c"). O exame e o reexame de admissibilidade do recurso, que deram seguimento total ao apelo fazendário, encontram-se às fls. 263/264 e 1398/1400.

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1432/1454). E também apresentou recurso especial de divergência, contestando o não aproveitamento do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas. Alega divergência em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 9303-002.227 e 9303-001.614. O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 1459/1462. Às fls. 1483/1492, presta esclarecimentos adicionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especiais interpostos pela PFN e pela contribuinte devem ser conhecidos.

O recurso da PFN versa sobre as seguintes matérias: a) a inclusão na base de cálculo do incentivo, das receitas decorrentes de vendas a comerciais exportadoras; b) a incidência da taxa Selic a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, e, c) a exclusão das receitas de mercadorias adquiridas de terceiros (soja em grãos) e exportadas, na apuração da receita operacional bruta, para fins de apuração do crédito-presumido do IPI. Alega, apenas em relação em relação à última matéria, divergência de interpretação quanto ao que decidido no Acórdão nº 201-79.254.

Afirma-se que o acórdão recorrido – prolatado, de fato, quanto aos dois primeiros temas, por maioria de votos – contrariou a legislação tributária. Embasa-se o apelo no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Já a apontada divergência reside no fato de que, enquanto o acórdão recorrido entendeu excluir as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo exportador, no cálculo da divisão RE/ROB, tanto do numerador, quanto do denominador, o paradigma decidiu pela exclusão destas receitas apenas do numerador (RE), mantendo-as no cômputo da receita operacional bruta (ROB).

Com essas considerações, entendemos que o recurso especial da PFN deve ser conhecido na integralidade.

No mérito, entendemos assistir parcial razão à Procuradoria.

No concernente à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (*trading companies*), nada há o que reparar no acórdão recorrido. Como se sabe, a matéria já está pacificada neste Conselho Administrativo. À guisa de exemplo, passamos a reproduzir, e adotamos como razão de decidir, o voto do il. ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que, nos autos do processo administrativo nº 10854.000113/97-11 (Acórdão nº 204-00.407, de 09/08/2005), assim decidiu:

No tocante ao indeferimento da pretensão da interessada de incluir na base de cálculo do ressarcimento as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (trading companies), porque, no período abrangido pelo pedido de ressarcimento, as normas reguladoras do benefício não abrigavam as operações de exportação por meio de comercial exportadora, entendo ser merecedora de reforma a decisão recorrida pelas razões seguintes:

O direito ao crédito em foco foi estabelecido pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/95, cujo artigo .1º trazia a determinação do beneficiário do favor fiscal, in casu, o produtor exportador de mercadorias nacionais.

Todavia, em 22/11/96, o Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 1.484-27, em reedição à Medida Provisória original, acrescentando ao artigo primeiro desta o parágrafo único, estendendo o benefício veiculado por aquela

norma legal aos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, sendo que tal redação permaneceu na Lei n° 9.363/96, in litteris:

Art. 11 A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n° 7, de 07 de setembro de 1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(grifamos)

Em razão de o benefício pleiteado pela recorrente abranger períodos anteriores à inclusão do parágrafo único ao artigo 10. supra-referido, resta saber se a norma incluída é aplicável a tais períodos.

Como bem ressaltou o Conselheiro Eduardo Schmidt no voto condutor do Acórdão n° 202.13.651, é inegável que a mens legis da Lei n° 9.363/96, como nas medidas provisórias que a antecederam, foi a de incrementar a balança de divisas com o estímulo às exportações e a norma veiculada pelo parágrafo único, objetivou apenas explicitar que a operacionalização de exportações, por meio de empresas comerciais exportadoras não desvirtua o benefício concedido, vez que o objetivo primordial da lei não restaria prejudicado, e não amplia o benefício concedido, apenas explicita sua aplicação. Desse modo, conclui o insigne conselheiro, "pode-se dizer que o dispositivo adicionado limita-se a esclarecer o texto anterior, enquadrando-se na espécie de normas que se propõem a determinar o sentido daquela contida em lei precedente, e, portanto, ditas interpretativas, vez que se envolvem na chamada interpretação autêntica, eis que empreendida pelos próprios órgãos que elaboraram o emblema legal precedente."

Animando seu voto, o Ilustre Conselheiro assevera que:

a aplicação intertemporal das normas expressamente interpretativas está veiculada pelo inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

A norma interpretativa, apesar das críticas acerbas por parte de alguns doutrinadores, teve aplicação reconhecida pelo Plenário

do Supremo Tribunal, no julgamento da ADIn nº 605-3/DF, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello, onde fica demarcado que a interpretação do legislador não usurpa nem exclui a interpretação do Poder Judiciário, quando da aplicação da norma ao caso concreto, sendo tecidas consistentes considerações acerca da sua retroatividade, como se depreende do excerto da ementa a seguir transcrita:

(...)

E assim sendo, entendo ser lícita a inclusão na base de cálculo do crédito presumido, referente ao exercício de 1996, da receita de exportações efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras (trading companies). Nesse sentido, não vemos porque não reconhecer a aplicação do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 9.363/96 à espécie.

A segunda matéria controvertida diz com a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos.

É cediço, quando o aproveitamento de créditos for injustamente obstaculizado pelo Fisco, caracterizando a mora administrativa (**REsp 1.035.847/RS**, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ), a aplicação da correção monetária pela taxa SELIC deve iniciar-se quando findo o prazo a Administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457, de 2007), conforme decidiu a Corte Superior ao apreciar o **REsp. 1.138.206/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ:

"ESPECIAL Nº 1.467.934 RS

(2014/01707525)

RELATOR : MINISTRO

SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO :

*PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.
RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:*

Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o

REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido:

REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, havendo, como no presente caso, óbice ao aproveitamento crédito presumido, a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos deve incidir a partir de findo o prazo de 360 dias contados a partir do protocolo do pedido.

A derradeira matéria cuja apreciação se reclama é a exclusão das receitas de mercadorias adquiridas de terceiros (soja em grãos) e exportadas, na apuração da receita operacional bruta, para fins de apuração do crédito-presumido do IPI.

Também é de conhecimento geral que esta Turma¹ adotou o entendimento de que tais valores devem ser acrescidos no cálculo da receita de exportação (RE) e da receita operacional bruta (ROB), ao menos até a edição da Portaria MF nº 64, de 24/03/2003 (publicada no DOU de 26/03/2003), que revogou, a partir de sua publicação, a Portaria MF nº 38, de 1997, e assim passou a dispor sobre a matéria:

Portaria MF nº 38, de 1997:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

¹ P.ex., Acórdão nº 9303-005.172, de 17/05/2017.

(...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Portaria MF nº 64, de 2003:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Portaria. Direito ao Crédito Presumido.

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

Parágrafo único.

O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, no caso de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

*§ 5º O pedido de ressarcimento será apresentado por **trimestre-calendário**, conforme estabelecido pela SRF.*

(...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

*I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos **industrializados** pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;*

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

(...)

Art. 13. Fica revogada a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 4º e 11;

II - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao § 14 do art. 3º;

III - na data de sua publicação, com relação aos demais artigos. (grifamos).

Como se viu, a Portaria MF nº 38, de 1997, adotava a expressão "mercadorias nacionais", de modo que abarcava tanto a exportação de produtos industrializados quanto a dos não industrializados. Não se podendo, todavia, reformar o acórdão recorrido em prejuízo da Fazenda Pública, negamos, neste ponto, o recurso especial de divergência.

Por fim, resta apreciar o recurso especial apresentado pela contribuinte, o qual, como visto, suscita divergência quanto a uma única matéria – a exclusão, no cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas –, igualmente pacificada pelo Poder Judiciário, conforme comprova a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão também submetida ao rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 MG

(2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência.

Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- inocorrência.

Ante o exposto, conheço o recurso especial da PFN e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos (**excluindo-se o valor originalmente já ressarcido pela unidade preparadora**), a partir do fim do prazo de 360 dias contados a partir do protocolo do pedido. E conheço do recurso especial da contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza